



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.908425/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102- 00557 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MATZUPEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como ser homologada a compensação quando não existe liquidez e certeza da existência do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de processo formalizado para análise de Per/Dcomp apresentado pela interessada, pleiteando a compensação da CSLL devida a título de estimativa

referente a dezembro/2004, com crédito correspondente à base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 2003.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul não homologou o pleito (fl. 07) por não ter localizado o crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A interessada pronunciou-se em manifestação de inconformidade (fls. 09/10, com documentos de fls. 11/24) alegando ter cometido equívoco na informação prestada no PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito, na verdade, referer-se-ia à base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 2002, e não 2003 como informado.

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o acórdão 12-35.745 (fls. 29/31) mantendo o posicionamento exarado no despacho decisório. No bojo do voto condutor, a decisão afirma que o sujeito passivo introduz matéria nova que não poderia ser conhecida naquele momento processual. Afirma ainda que caberia a retificação da Declaração de Compensação, mas apenas antes do Despacho que primeiro analisou o pleito.

Por fim, ressalta que a interessada teve a oportunidade de efetuar as devidas correções, pois foi cientificada das inconsistências antes da decisão e intimada a retificá-las.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O cerne da querela consiste na comprovação da existência do crédito utilizado para compensar a CSLL devida a título de estimativa no mês de dezembro de 2004.

No PER/DCOMP de que trata o presente, o crédito informado corresponderia ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2003. Não homologado o pleito, com a informação de que tal crédito não teria sido localizado na DIPJ respectiva, a interessada ter cometido equívoco na informação prestada e sustenta que o crédito refere-se ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2002.

Conforme ressaltado pela decisão recorrida, a interessada foi cientificada do indeferimento do pleito e intimada a realizar as devidas retificações na DIPJ e/ou no PER/DCOMP (fl. 06). Quedou-se inerte e, portanto, nada mais natural que a compensação não fosse homologada.

Por óbvio que a análise do PER/DCOMP deve se ater às informações nele contidas, pois é no bojo desse documento que constam, ou deveriam constar, as intenções do declarante. Daí porque, sem a retificação pertinente, a decisão recorrida não poderia manifestar-se de outra forma.

Não se trata, conforme alegado, de um excesso burocrático, mas do princípio procesual básico de julgar o pleito nos termos do que foi pedido. Cientificado da decisão, caberia ao sujeito passivo formalizar novo PER/DCOMP com informação do crédito na forma em que, conforme alega, seria correta.

Ainda que, por hipótese, fosse superada a questão da ausência de retificação do PER/DCOMP ou da apresentação de um novo pedido, deve-se ressaltar que a recorrente não se preocupou em demonstrar a existência do crédito. Nesse ponto, o único documento trazido aos autos foi a cópia do que seria uma ficha do Razão referente ao ano de 2002 (fl.18), com indicação de eventuais pagamentos da CSLL a título de estimativas além de um suposto crédito referente ao IPI transferido de um outro processo.

Tais valores, somados, gerariam o crédito em questão. Tratando-se de informação desacompanhada de qualquer lastro documental, não haveria como atribuir-lhe valor probante.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA